

Índice

Editorial

I. Rendimentos obtidos em projetos de construção ou reabilitação e na alienação de imóveis por fundos de investimento imobiliário

II. Decisão arbitral n.º 361/2019-t – a sangria enquanto produto sujeito a taxa € 0 de IABA

III. Legislação





EDITORIAL

Antes de mais, espero que estejam todos de boa saúde na entrada na reta final do ano, que também em Portugal tem sido marcada por um aumento significativo do número de novas infeções por Covid-19, levando o Governo português a introduzir esta semana um conjunto de novas medidas para tentar controlar o desenvolvimento da pandemia.

Mas a semana começou com apresentação pelo Governo da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021, que entra agora na fase de discussão até à sua aprovação final pelo Parlamento, prevista para o dia 26 de novembro.

Num contexto de severa recessão económica e de grande incerteza face ao desenvolvimento da pandemia a nível interno e a nível internacional, o documento orçamental apresentado assenta num cenário macroeconómico em que o Governo prevê um crescimento negativo do Produto Interno Bruto (PIB) de 8,5% em 2020 e um crescimento de 5,4% em 2021. Isto, depois de uma quebra do PIB de 17,2% durante o primeiro semestre do ano, segundo dados do Banco de Portugal.

Depois do excedente orçamental atingido em 2019, o Governo estima um défice orçamental de 7,3% em 2020 e de 4,3% em 2021.

Neste contexto, a Proposta de Lei apresentada tem como calcanhar de Aquiles a ausência de medidas fiscais efetivas de apoio ao financiamento e capitalização das empresas e ao investimento empresarial.

O tempo de incerteza em que vivemos e as medidas de apoio social que se antecipam não devem fazer esquecer a importância para a economia nacional da manutenção do tecido empresarial.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada das principais medidas fiscais da Proposta de Lei que vos faremos chegar nos próximos dias, deixo um breve apontamento sobre duas dessas medidas.

A primeira, que tem vindo a ser apresentada como “IVAucher”, tem por objetivo estimular os sectores do alojamento, cultura e restauração. Trata-se da atribuição de um “crédito” de valor equivalente ao IVA suportado em consumos nos referidos sectores que os contribuintes poderão descontar no pagamento de bens e serviços consumidos nos mesmos no trimestre seguinte.

Sem prejuízo da urgência de medidas de apoio a sectores de atividade tão importantes no tecido económico português e tão duramente atingidos pela atual crise, na sua aparente simplicidade parece tratar-se de um mecanismo de implementação e controlo complexo cujo alcance efetivo parece poder vir a ser muito limitado e dececionante.

Numa segunda nota, estranha-se a introdução da tributação em sede de IMT da aquisição de 75%, ou mais, do capital de sociedades anónimas cujo valor do ativo resulte maioritariamente da detenção de imóveis não diretamente afetados ao exercício de uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial distinta da compra e venda de imóveis.

Independentemente da discussão quanto ao mérito da medida, é lamentável o sentido de (in)oportunaidade que o Governo demonstra ao propor agora a sua introdução, afetando um dos setores mais resilientes e com maior contributo direto e indireto para o nível da atividade económica no atual contexto económico.

Não podia o Governo ter escolhido pior momento para enviar ao mercado uma nova mensagem de instabilidade e imprevisibilidade do sistema fiscal português. Tanto mais quanto a receita fiscal que porventura se venha a arrecadar em 2021 caso a medida venha a prosperar será certamente bastante reduzida.

Termino convidando-os à análise das temáticas que selecionámos este trimestre.

Diogo Ortigão Ramos



I. RENDIMENTOS OBTIDOS EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO OU REABILITAÇÃO E NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Com a decisão proferida no Processo 38/2017, a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) desfez algumas dúvidas de interpretação do atual regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo (“OIC”) relativamente a rendimentos auferidos por um fundo de investimento imobiliário no exercício de uma atividade de compra e venda de imóveis, o que é sem dúvida de aplaudir.

Convém recordar que o atual regime de tributação dos OIC e dos seus participantes, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (“DL 7/2015”), veio responder a uma há muito sentida necessidade de aumentar a competitividade dos OIC nacionais, melhorando a sua capacidade de atração de investimento estrangeiro e a sua comparabilidade num contexto europeu marcadamente caracterizado por regimes de “tributação à saída”.

Neste sentido, o DL 7/2015 modificou significativamente o regime fiscal dos OIC e dos seus participantes, abandonando o anterior regime de “tributação à entrada” em que a tributação era efetuada na esfera do veículo, ficando os participantes isentos de tributação quanto aos rendimentos auferidos do seu investimento.

A eliminação da dupla tributação económica do rendimento auferido pelos investidores dos OIC passou a ser feita através de uma não tributação do rendimento ao nível do OIC, relegando a tributação para o momento da sua obtenção na esfera dos participantes (“tributação à saída”), abrangendo fundos e sociedades de investimento imobiliário e mobiliário. A este regime de tributação do rendimento acresce a tributação periódica, em sede de Imposto do Selo, sobre o valor líquido global dos OIC.

Concretamente, de acordo com as alterações perpetradas pelo DL 7/2015 no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), os OIC estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), apurando-se o lucro tributável com base no resultado líquido do exercício determinado com base nas normas contabilísticas que lhes são aplicáveis.

Contudo, determina o artigo 22.º, n.º 3 do EBF que no apuramento do lucro tributável «não são considerados os rendimentos referidos nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do Código do IRS (...)», que correspondem, respetivamente, a rendimentos de capitais, prediais e a mais-valias.

Excetuam-se desta exclusão de tributação os rendimentos provenientes de entidades com residência ou domicílio em jurisdição com “regime fiscal claramente mais favorável” e os rendimentos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a favor do OIC.

Debruçando-nos agora sobre a decisão proferida no Processo 38/2017, que foi sancionada pelo despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (“SEAF”) n.º 107/2020-XXII, de 9 de março, a mesma versa sobre o enquadramento dos rendimentos obtidos no âmbito da execução de projetos de construção ou reabilitação e da alienação de imóveis por fundos de investimento imobiliário.

A questão interpretativa subjacente à situação concreta era, em suma, saber se os ditos rendimentos, obtidos por um fundo de investimento que exerce uma atividade comercial de compra e venda de imóveis, deveriam excluir-se de tributação enquanto rendimentos referidos no artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) (i.e., rendimentos auferidos com a transmissão onerosa de imóveis), ou, ao invés, deveriam ser tributados enquanto rendimentos referidos no artigo 3.º (e 4.º) do Código do IRS, ou seja, como rendimentos obtidos no exercício de uma atividade empresarial.



Ora, a AT veio afastar as dúvidas porventura existentes a este respeito, confirmando a irrelevância da subsunção dos rendimentos nas diferentes categorias de rendimento previstas no Código do IRS e que a remissão feita no artigo 22.º, n.º 3 do EBF visa identificar “as características mecânicas ou objetivas relevantes” dos rendimentos, apelando meramente às descrições dos rendimentos feitas nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do Código do IRS.

Por outras palavras, a AT confirmou que estando em causa ganhos obtidos por um fundo de investimento imobiliário na venda de imóveis, os mesmos estão excluídos de IRC enquanto rendimentos referidos no artigo 10.º Código do IRS, uma vez que esta disposição inclui os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

Sem que tenha de ser aferido se, de acordo com as regras do Código do IRS, o ganho se subsume na categoria de incrementos patrimoniais (que inclui as mais-valias) ou na categoria de rendimentos empresariais e profissionais.

Embora peque por tardia, saudamos o sentido desta decisão e revemo-nos na interpretação que faz do artigo 22.º, n.º 3 do EBF.

Conforme na mesma se refere, consideramos que esta interpretação é, efetivamente, a única consentânea com o propósito do legislador de introduzir um regime de “isenção do rendimento à entrada e de tributação à saída” que assegure uma eliminação efetiva da dupla tributação económica do rendimento auferido pelos investidores dos OIC.

*Gonçalo Bastos Lopes
Tiago Gonçalves Marques*

II. DECISÃO ARBITRAL N.º 361/2019-T – A SANGRIA ENQUANTO PRODUTO SUJEITO A TAXA € 0 DE IABA

Foi recentemente publicada a decisão arbitral n.º 361/2019-T, na qual o Tribunal Arbitral se pronuncia sobre a legalidade do indeferimento de um pedido de reembolso de Imposto sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas e as Bebidas Adicionadas de Açúcar ou outros Edulcorantes (“IABA”), relativo às introduções no consumo de bebidas alcoólicas “Sangria”, efetuadas entre Janeiro de 2017 e Junho de 2018, no montante total imposto de EUR 53.006,37.

Em síntese, estava em causa neste processo o adequado enquadramento da Sangria para efeitos de IABA, em concreto a sua qualificação como “vinho tranquilo” – ao qual é aplicável uma taxa 0%, segundo o artigo 72.º, n.º 2, do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (“CIEC”) – ou a sua qualificação como “outra bebida tranquila fermentada” – sendo-lhe, neste caso, aplicável uma taxa de EUR 10,44/hl, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, do CIEC.

Em rigor, até à entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2017, esta discussão era particularmente pacífica, tendo em consideração que a taxa aplicável às “outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes” era a mesma que era aplicada aos “vinhos tranquilos e espumantes” - EUR 0,00. Contudo, por força da alteração do O.E. de 2017, passou a prever-se uma taxa de EUR 10,30/hl para as “outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes”, que, inclusivamente, veio posteriormente a ser aumentada para EUR 10,44/hl no a partir do ano de 2018.

Ou seja, a partir do ano de 2017, a taxa EUR 0,00 de IABA passa a ser direito exclusivo das bebidas alcoólicas que cabem no conceito de “vinhos tranquilos”.



Neste sentido, enquanto que a Requerente manteve o seu entendimento de considerar a Sangria como “vinho tranquilo” e sujeita-la à taxa correspondente de € 0, no momento de introdução ao consumo, o entendimento da Estância Aduaneira Competente (“EAC”) foi noutra sentido, *i.e.*, de considerar a tal bebida como “outras bebidas tranquilas fermentadas”, estando, então, sujeitas às taxas referidas *supra* consoante a introdução tenha ocorrido em 2017 ou 2018. O argumento da EAC cristalizava-se no entendimento de que a Sangria, enquanto vinho aromatizado, não deve ser considerada vinho, mas sim, uma bebida à base de vinho. Tal discrepância conceptual seria, no entender da EAC, elemento suficiente para colocar a Sangria no conceito de “outra bebida tranquila fermentada”.

Posto isto, o que nos diz o CIEC:

- **Vinho tranquilo:** (i) O produto tem de se encontrar abrangido pelos códigos NC 2204 e 2205; (ii) O título alcoométrico adquirido deve resultar inteiramente de fermentação; (iii) O título alcoométrico deve ser superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 18% vol.
- **Outras bebidas tranquilas fermentadas:** (i) O produto tem de se encontrar abrangido pelos códigos NC 2204, 2205 e 2206; (ii) A bebida não se pode qualificar como vinho, cerveja ou outra bebida espumante fermentada; (iii) O título alcoométrico deve ser superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 10% vol.; ou (iv) Se o título alcoométrico for superior a 10% vol., mas não a 15% vol., o álcool contido no produto deve resultar inteiramente de fermentação.

Comparando os dois conceitos fiscais deparamo-nos com situações de sobreposição, nomeadamente quando estejamos perante um produto com NC 2204 e 2205, o título alcoométrico seja superior a 1,2% vol. e não superior a 15% vol. e o produto resulte inteiramente de fermentação, como é o caso da Sangria. Contudo, refere o Tribunal Arbitral que o CIEC nos dá a resposta para estas sobreposições, nomeadamente no artigo 66.º n.º 1, d), o qual

exceciona os *vinhos* da noção de “outras bebidas tranquilas fermentadas”.

Assim, é do entendimento do Tribunal Arbitral que a partir do momento em que o legislador expressamente exceciona os *vinhos* do conceito de “outras bebidas fermentadas”, os produtos que são qualificados como *vinhos* já não poderão ser qualificados como “outra bebida tranquila fermentada”.

Do exposto, resta ainda saber se a Sangria pode, ou não, ser considerada como *vinho* para efeitos do CIEC.

Sobre esta questão, tanto a Requerente como a Administração Tributária concordaram que a Sangria está abrangida pelo NC 2205, ficando também provado que o produto em causa cumpria os restantes requisitos mencionados *supra* para ser qualificado como “vinho tranquilo”, nomeadamente resultar o produto inteiramente de fermentação e o título alcoométrico estar compreendido entre 1,2% e 18%vol.

Em suma, o CAAD deu razão à Requerente, qualificando a sangria como um “vinho tranquilo”, sujeita a taxa EUR 0,00 de IABA, nos termos do artigo 72.º do CIEC.

Em nossa opinião, esta é uma decisão muito positiva para os operadores económicos do sector, desde logo contribuindo para uma certeza e segurança jurídica no âmbito da sua atividade. Esta decisão arbitral poderá também ser uma oportunidade para recuperar imposto indevidamente pago em excesso em produtos de natureza semelhante.

Por outro lado, a decisão do CAAD vem confirmar a aplicação em “escada” dos conceitos fiscais previstos no CIEC e, portanto, em linha com a sistemática própria da Diretiva Comunitária de que resulta a nossa transposição.

Finalmente, esta decisão abre a porta a uma série de possibilidades no enquadramento de produtos no conceito de “vinho tranquilo”. Nesse sentido os operadores económicos do sector, tendo presente



esta decisão, poderão reavaliar os procedimentos adotados, o que poderá permitir, designadamente, mitigar os impactos financeiros negativos decorrentes da situação pandémica que atravessamos e melhorar a posição de tesouraria das empresas.,

Antevemos decisões similares num futuro próximo, aguardando, com expectativa, a reação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

*Filipe Gomes da Silva
Diogo Gonçalves Dinis*

III. LEGISLAÇÃO

Assembleia da República

Lei n.º 24/2020, de 6 de julho

- > Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/1164 «ATAD II» relativamente às regras destinadas a neutralizar os efeitos de assimetrias híbridas

Ministérios das Finanças e Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 166/2020, de 8 de julho

- > Aprova o procedimento de atribuição da isenção de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) dos rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 27/2020, de 14 de julho

- > Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros, iniciando assim o prazo para a entrada em vigor da mesma

Assembleia da República

Lei n.º 26/2020, de 21 de julho

- > Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/822 «DAC 6» estabelecendo a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto

- > Aprova os procedimentos a adotar na submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Assembleia Legislativa Regional da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto

- > Estabelece a tabela de taxas do IRS aplicável aos sujeitos passivos residentes na Região Autónoma da Madeira. E estabelece ainda que para pequenas e médias empresas estabelecidas na Região Autónoma da Madeira a taxa de IRC aplicável aos primeiros EUR 25.000,00 de matéria coletável é de 11,9%

Ministério das Finanças

Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro

- > Aprova o novo modelo da declaração recapitulativa de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e respetivas instruções de preenchimento

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 8844-B/2020, de 14 de setembro

- > Estabelece que a Autoridade Tributária e Aduaneira deve disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a faculdade de pagamento em prestações, sem necessidade de prestação de garantia, de dívidas de IRS e IRC até EUR 5.000,00 e até EUR 10.000,00, respetivamente



Ministério das Finanças

Portaria n.º 220/2020, de 21 de setembro

- > Atualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2020

Presidência do Conselho Ministros

Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro

- > Fornecimentos de eletricidade relativos a baixas potências contratadas e até determinados níveis de consumo passam a ser tributados à taxa intermédia de IVA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos

Fiscais

Despacho n.º 9123/2020, de 25 de setembro

- > Fixa o preço unitário das estampilhas para os cigarros e o tabaco de enrolar que beneficiam de isenção de imposto sobre o tabaco



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade
limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)
1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com. Através do nosso [website](#), poderá também ler as [publicações](#) ou inscrever-se nos [webinars](#) que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em [inglês](#) e em [espanhol](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na [informação adicional](#).

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com